



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL
ELETRÔNICO**

Autos nº 0301182-10.2016.8.24.0012

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Reunidas S.A. Transportes Coletivos e outros

:

CERTIFICA-SE, que em 10/05/2016 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Ante o exposto:1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.2. INDEFIRO o pedido contido no item "a.1" da inicial (suspensão dos protestos), uma vez que não há fundamento legal para determinar a sustação dos protestos e a suspensão de negativas em órgãos de proteção ao crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial, medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.3. DEFIRO o pedido liminar para determinar que as empresas contidas nas listas de fls. 532/533 se abstenham de proceder a suspensão/corte dos serviços essenciais prestados (fornecimento de energia elétrica, água e telefonia) por débitos anteriores ao recebimento da recuperação judicial (09/05/2016).4. DEFIRO o pedido de expedição de ofício aos bancos sacados, conforme lista de fls. 527-530, determinando a proibição de pagamento de cheques pós-datados emitidos pelas recuperandas, elencados na lista supracitada;5. Nomeio como administradora judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005. Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal).6. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta nos documentos juntados ao processo (fls. 111-212) as três empresas possuem 1.739 empregados, que percebem entre R\$ 454,30 (menor salário) e R\$ 32.400,03 (maior salário). Já os rendimentos mensais percebidos pelos sócios, conforme parâmetros obtidos junto as relações de bens de fls. 243-273, gira em torno de R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) para o Sr Sandoval, isto somando as remunerações obtidas junto as três empresas, e R\$ 66.166,66 (sessenta e seis mil, cento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Sr. Selvino, também somando as remunerações obtidas junto as três empresas. Assim, considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 79.450.072,26 fl.22), bem como o número de funcionários da autora (1.739). A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito. Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora. 7. Intime-se o requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia dez de cada mês. Ressalto que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como a própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º da Lei de Falência). 8. DETERMINO a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada. 9. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Anoto que, na hipótese acima exposta, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas. 10. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas. 11. DETERMINO a expedição de edital, que deverá ser publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005. 12. Intime-se o requerente para: 12.1. no prazo 60 dias desta decisão, apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, advertindo-se de que: a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembléia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005). b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.12.2. em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada. 12.3. apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal).13. DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à JUCESC para a averbação nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca.14. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei de Falências.15. Intime-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.Cumprase.

Caçador (SC), 10 de maio de 2016.